



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete de Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ADMITIDO, NUMERE-SE E

PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão:

Ass. Sociais

Para parecer até,

30 / 11 / 05

001221 18 NOV. 2005

O Presidente,

21-11-05

Exmo. Senhor.

Chefe do Gabinete do Presidente da
Assembleia Legislativa da Região Autónoma
dos Açores

Encarrega-me S. Exa. o Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de remeter para a audição prevista no artigo 229.º da Constituição e no artigo 8.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projecto de diploma:

- Projecto de Decreto-Lei que cria o Complemento Solidário para Idosos Pensionistas - MTSS
Reg. DL 487/2005

De acordo com o disposto no nº 3 do artigo 19º do Regimento do Conselho de Ministros do XVII Governo Constitucional e no cumprimento do artigo 6º da Lei n.º 40/96, de 31 de Agosto, solicita-se a emissão de parecer urgente no prazo de 10 dias que termina no próximo dia 30 de Novembro de 2005.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

Francisco André

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	3556 Proc. Nº 08.06
Data:	05, 11, 21 66/viii

Os indicadores de pobreza relativos a Portugal evidenciam a necessidade de correcção das intoleráveis assimetrias de rendimento existentes entre os portugueses, que penalizam particularmente os mais idosos, pese embora a evolução positiva ocorrida nos últimos dez anos,

A informação disponível demonstra ainda que, entre a população portuguesa que se encontra em situação de pobreza, é precisamente no grupo dos mais idosos (65 anos ou mais) que se continuam a verificar as situações de maior severidade, e em que os níveis de privação decorrentes da escassez de recursos monetários são ainda mais elevados, pelo que se impõe uma intervenção dirigida a esta faixa etária, no sentido de melhorar a situação de fragilidade social em que se encontram.

A este quadro não será alheio o facto de no grupo em causa se concentrarem essencialmente pensionistas, cujo rendimento da pensão assume ainda valores baixos, apesar dos esforços desenvolvidos no sentido de elevar o valor das pensões mínimas.

Por outro lado, sendo verdade que o peso do rendimento das pensões no total do rendimento destas pessoas assume um valor significativo, constituindo assim um elemento determinante da sua situação de pobreza, é igualmente verdade que existe um conjunto importante de outras fontes de rendimento, que pesam de forma diferenciada nos recursos monetários globais de cada idoso.

Urge, portanto, proceder a uma reconfiguração da política de mínimos sociais para idosos, diferenciando as situações descritas, o que, para além de reforçar o princípio de justiça social em que assenta aquela política, virá igualmente aumentar a sua eficácia no combate à pobreza dos idosos.

De facto, uma avaliação rigorosa permite perceber que a estratégia prosseguida até aqui, assente no aumento generalizado do valor das pensões mínimas, tratando de igual forma o que é diferente, se revela uma estratégia financeiramente insustentável, se se continuar a assumir como objectivo um aumento substancial de todas as pensões, ou ineficaz na capacidade de produzir mudanças com significado na situação daqueles que delas realmente se encontram em situação de pobreza, a manterem-se os ritmos de crescimento das pensões dos últimos anos.

Por estas razões, reitera-se a imperatividade de proceder a uma reformulação profunda das políticas de mínimos sociais para idosos, procurando atingir maiores níveis de eficácia na redução de desigualdades, mas também maiores níveis de responsabilização de todos os que podem e devem contribuir para melhorar a qualidade de vida dos idosos, designadamente as suas famílias.

A criação do Complemento Solidário para Idosos, sendo uma medida inscrita no Programa do XVII Governo Constitucional, prossegue os objectivos anteriormente enunciados, e afigura-se um passo importante na redefinição da estratégia de mínimos sociais em Portugal.

O Complemento Solidário para Idosos traduz uma verdadeira ruptura com a anterior política de mínimos sociais para idosos, através de uma aposta na concentração dos recursos disponíveis nos estratos da população idosa com menores rendimentos, na atenuação das situações de maior carência de uma forma mais célere – por efeito da atribuição de um valor de prestação com impacto significativo no aumento do rendimento global dos idosos – e na solidariedade familiar, enquanto forma de expressão de uma responsabilidade colectiva e instrumento de materialização da coesão social.

A diferenciação do Complemento Solidário para Idosos através da consideração dos efeitos da solidariedade familiar nos recursos globais dos idosos é, simultaneamente, justa e necessária porque trata de forma diferente o que é diferente, permitindo canalizar mais recursos para os idosos mais necessitados, designadamente os idosos isolados e sem apoio familiar.

O Complemento Solidário para Idosos constitui uma prestação do subsistema de solidariedade destinada a pensionistas com mais de 65 anos, assumindo um perfil de complemento aos rendimentos pré-existentes, sendo o seu valor definido por referência a um limiar fixado anualmente, e a sua atribuição diferenciada em função da situação concreta do pensionista que o requer, ou seja, sujeita a rigorosa condição de recursos.

Os objectivos de justiça social prosseguidos por esta prestação, associados aos impactes visados com a sua criação, impõem que a atribuição do Complemento Solidário para Idosos dependa de uma actuação pró-activa dos serviços da segurança social, bem como de uma rigorosa e alargada avaliação dos recursos dos seus requerentes, de forma a garantir que o esforço nacional a empreender neste domínio tenha como destinatários aqueles que realmente mais precisam.

Assim:

Nos termos das alíneas *a)* e *c)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e natureza

- 1 - O presente diploma institui uma prestação extraordinária de combate à pobreza dos idosos, adiante designada por complemento solidário para idosos, integrada no subsistema de solidariedade, que visa a melhoria do nível de rendimento dos seus destinatários.

2- O complemento solidário para idosos é uma prestação pecuniária de montante diferencial.

Artigo 2.º

Âmbito pessoal

- 1 - Têm direito ao complemento solidário para idosos os titulares de pensões de velhice e sobrevivência ou equiparadas de qualquer sistema de protecção social nacional ou estrangeiro, que residam legalmente em território nacional e satisfaçam as condições previstas no presente diploma.
- 2 - Têm igualmente direito ao complemento solidário para idosos os cidadãos nacionais que não reúnam as condições de atribuição da pensão social por não preencherem a condição de recursos, e os titulares de subsídio mensal vitalício, que satisfaçam as condições de atribuição constantes do presente diploma.

Artigo 3.º

Residência

- 1 - Para efeitos do presente diploma, consideram-se residentes legais os cidadãos nacionais, os estrangeiros com título válido de autorização de residência, os refugiados e os apátridas com títulos válidos de protecção temporária que permaneçam em território nacional pelo menos 270 dias em cada ano civil, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2 - São equiparados a residentes legais os estrangeiros detentores de qualquer título válido nos termos do disposto no diploma que define o regime jurídico da entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território português.
- 3 - O disposto nos números anteriores não prejudica o estabelecido em instrumento internacional a que Portugal se encontre vinculado.

Artigo 4.º

Condições de atribuição

- 1 - O reconhecimento do direito ao complemento solidário para idosos depende de o requerente satisfazer, cumulativamente, as seguintes condições:
 - a) Ter idade igual ou superior a 65 anos, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 24.º;
 - b) Residir em território nacional, pelo menos, nos últimos seis anos imediatamente anteriores à data da apresentação do requerimento da prestação;
 - c) Possuir recursos de montante inferior ao valor de referência do complemento fixado no artigo 9.º.
- 2 - A condição prevista na alínea b) do número anterior não é aplicável aos cidadãos nacionais que tenham exercido a sua última actividade profissional no estrangeiro, desde que preencham, cumulativamente, as seguintes condições:
 - a) À data da entrega do requerimento da prestação residam em território nacional;
 - b) Residam em território nacional pelo período igual ao que intermediou entre o momento em que lhe foi atribuída pensão de velhice, de sobrevivência ou equiparada e o momento da apresentação do requerimento;
 - c) A atribuição de pensão de velhice, de sobrevivência ou equiparada não tenha ocorrido há mais de seis anos.
- 3 - O cômputo do tempo determinado pela aplicação do disposto na alínea b) do número anterior é feito nos termos a regulamentar.
- 4 - O reconhecimento do direito ao complemento solidário para idosos depende ainda de o requerente:
 - a) Autorizar a entidade gestora da prestação a aceder à informação fiscal e bancária relevante para atribuição do complemento solidário para idosos;

- b) Declarar a disponibilidade para exercer o direito a outras prestações de segurança social a que tenha ou venha a ter direito;
- c) Declarar a disponibilidade para exercer o direito de crédito que tenha ou venha a ter sobre terceiros.

5 - As condições previstas no número anterior são extensíveis ao cônjuge ou pessoa que com o requerente viva em união de facto, nos termos previstos no artigo seguinte.

Artigo 5.º

Conceito de agregado familiar

Para efeitos do presente diploma, considera-se que o agregado familiar do requerente integra, para além do próprio, o seu cônjuge ou a pessoa que com ele viva em união de facto, há mais de dois anos.

Artigo 6.º

Determinação dos recursos do requerente

- 1 - Na determinação dos recursos do requerente são tidos em consideração, em termos a regulamentar, os rendimentos:
 - a) Do requerente e do seu cônjuge ou de pessoa que com ele viva em união de facto;
 - b) Dos filhos do requerente na qualidade de legalmente obrigados à prestação de alimentos nos termos do artigo 2009.º do Código Civil.
- 2 - Na determinação dos rendimentos referidos no número anterior, deve atender-se à dimensão e características dos agregados.

Artigo 7º.

Rendimentos a considerar

1 - Para efeitos da determinação dos recursos do requerente, consideram-se, nomeadamente, os seguintes rendimentos do seu agregado familiar:

- a) Rendimentos de trabalho dependente;
- b) Rendimentos empresariais e profissionais;
- c) Rendimentos de capitais;
- d) Rendimentos prediais;
- e) Incrementos patrimoniais;
- f) Mais valias;
- g) Pensões;
- h) Prestações sociais que não sejam de atribuição única;
- i) O valor da comparticipação da segurança social, sempre que os elementos do agregado familiar do requerente se encontrem institucionalizados ou utilizem equipamentos sociais, geridos por entidades públicas, privadas ou do sector da economia social;
- j) Uma percentagem do valor do património mobiliário e imobiliário;
- l) Transferências monetárias ou bancárias de pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, a favor dos elementos do agregado familiar do requerente.

2 - Consideram-se, ainda, para efeitos do disposto no número anterior, os rendimentos dos agregados fiscais dos filhos do requerente mencionados nas alíneas a) a g) do número anterior.

- 3 - Os rendimentos a que se referem os números anteriores reportam-se ao ano civil anterior ao da data da apresentação do requerimento, desde que os meios de prova se encontrem disponíveis e, quando tal se não verifique, reportam-se ao ano imediatamente anterior àquele, sem prejuízo, designadamente, do disposto no número seguinte.
- 4 - Os rendimentos referentes às alíneas h) e i) do n.º 1 reportam-se à data de apresentação do requerimento.
- 5 - Os rendimentos previstos no n.º 3 são objecto de actualização nos termos a regulamentar.
- 6 - Para efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 2 consideram-se rendimentos anuais.

Artigo 8.º

Montante do complemento solidário para idosos

O montante do complemento solidário para idosos corresponde à diferença entre o montante de recursos do requerente, determinado nos termos dos artigos anteriores, e o valor de referência do complemento, tendo como limite máximo este último valor.

Artigo 9.º

Valor de referência do complemento

- 1 - O valor de referência do complemento é de 4200€/ano, sendo objecto de actualização periódica, por portaria conjunta dos Ministros de Estado e da Finanças e do Trabalho e da Solidariedade Social, tendo em conta a evolução dos preços, o crescimento económico e a distribuição da riqueza.
- 2 - Sempre que o agregado familiar do requerente seja composto por dois elementos, o valor de referência do complemento poderá ser determinado pela aplicação de uma escala de equivalência ao valor referido no número anterior, nos termos a regulamentar

Artigo 10.º

Aquisição do direito

O direito ao complemento solidário para idosos adquire-se a partir do mês seguinte ao da recepção do requerimento, desde que devidamente instruído.

Artigo 11.º

Suspensão e retoma do direito

1 - O direito ao complemento solidário para idosos é suspenso nas seguintes situações:

- a) Não verificação das condições estabelecidas nas alíneas c) a f) do n.º 1 do artigo 4.º;
- b) Incumprimento do disposto no artigo 3.º e no n.º 1 do artigo 13.º;
- c) Incumprimento das obrigações constantes dos n.ºs 1 e 2 do artigo 14.º e do artigo 20.º;
- d) Após o trânsito em julgado de decisão judicial condenatória do titular que determine a privação da sua liberdade.

2 - A suspensão do direito ao complemento solidário para idosos inicia-se a partir do mês seguinte àquele em que ocorreram os factos que a determinaram, sem prejuízo da sua retoma.

3 - Consideram-se prestações indevidamente pagas as que o forem em momento posterior ao que determina a suspensão da prestação nos termos previstos no número anterior.

4 - A decisão de suspensão do complemento não está sujeita a audiência prévia de interessados.

5 - A entidade gestora deve notificar a suspensão do direito no prazo máximo de 30 dias úteis após o conhecimento dos factos que a determinaram, devendo, em igual prazo, solicitar a devolução de prestações indevidamente pagas.

6- A retoma do direito ao complemento solidário para idosos tem lugar no mês seguinte a aquele em que deixaram de se verificar os condicionalismos que determinaram a suspensão, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 12º.

Perda do direito

O direito ao complemento solidário para idosos cessa, designadamente, nos seguintes casos:

- a) Decorridos dois anos após o início da suspensão nos termos dos nºs 1 e 2 do artigo anterior;
- b) Por morte do titular.

Artigo 13.

Deveres dos beneficiários

1 - Os titulares do complemento solidário para idosos são obrigados a:

- a) Comunicar qualquer alteração de residência e de composição do seu agregado familiar;
- b) Apresentar todos os meios probatórios que sejam solicitados pela instituição gestora, nomeadamente, para avaliação da situação patrimonial, financeira e económica dos membros do seu agregado familiar e dos agregados fiscais dos seus filhos;
- c) Comunicar a atribuição de qualquer novo apoio público, designadamente prestações sociais, a qualquer dos membros do seu agregado familiar.

2 - As obrigações previstas no número anterior têm de ser cumpridas no prazo de 15 dias úteis a contar da data da ocorrência dos factos ou da notificação pela instituição gestora

3- As falsas declarações, omissões ou outros factos relativos aos deveres dos beneficiários das quais resultem a atribuição indevida do complemento solidário para idosos não prejudicam a produção dos efeitos previstos no presente diploma, sem prejuízo:

- a) Da aplicação do regime da responsabilidade emergente do recebimento de prestações indevidas;
- b) Do apuramento de responsabilidade penal ou contra-ordenacional regulada em legislação especial.

Artigo 14º

Obrigação de exercício de direitos e sub-rogação

1 - Sempre que o requerente do complemento solidário para idosos tenha direito a outras prestações de segurança social, fica obrigado a exercê-lo, no prazo de 60 dias úteis, a contar da data da notificação do direito, ou no prazo que se encontre estabelecido no regime jurídico da prestação, se este for superior.

2 - Nas situações em que o requerente do complemento solidário para idosos tenha direitos de crédito relativamente a terceiros, fica obrigado a exercer esses direitos, no prazo de 60 dias úteis, a contar da data da notificação para o efeito.

3 - A entidade gestora fica sub-rogada no exercício do direito previsto no número anterior nos casos em que o titular do complemento solidário para idosos não o exerça.

Artigo 15º.

Sanção acessória

A autoridade competente para a aplicação da coima devida por falsas declarações pode determinar, sempre que a gravidade da infracção e a culpa do agente o justifique, a aplicação da sanção acessória da privação do direito à prestação por um período até dois anos.

Artigo 16.º

Entidade gestora

- 1 - A gestão do complemento solidário para idosos compete ao Instituto da Segurança Social, L.P., no território continental, e às entidades competentes das administrações regionais autónomas, nas respectivas regiões.
- 2 - No exercício das suas competências, cabe à entidade gestora, designadamente, proceder à averiguação oficiosa dos recursos do requerente relevantes para a atribuição da prestação e exercer o direito de sub-rogação, previsto no n.º 3 do artigo 14.º.

Artigo 17.º

Requerimento

- 1 - A atribuição do complemento solidário para idosos depende da apresentação de requerimento dirigido à entidade gestora.
- 2 - O requerimento deve ser instruído com os necessários meios de prova, em termos a regulamentar, sendo que a declaração de IRS e respectiva nota de liquidação dos elementos do agregado familiar do requerente constituem obrigatoriamente meios de prova, dois anos após a entrada em vigor do presente diploma.
- 3 - O modelo de requerimento do complemento solidário para idosos é aprovado por portaria do Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social.

Artigo 18.º

Legitimidade para requerer

Têm legitimidade para requerer o complemento solidário para idosos, para além dos interessados, os respectivos familiares ou outras pessoas ou instituições que lhe prestem ou se disponham a prestar assistência, sempre que o mesmo não possa proceder à apresentação do respectivo requerimento.

Artigo 19.º

Pagamento da prestação

- 1 - O complemento solidário para idosos é pago, mensalmente, por referência a 12 meses.
- 2 - O complemento solidário para idosos é pago aos respectivos titulares ou aos seus representantes legais, salvo o disposto no número seguinte.
- 3 - O complemento solidário para idosos poderá ainda ser pago às pessoas ou entidades que prestem assistência aos titulares do direito, desde que consideradas idóneas pela instituição gestora nas seguintes situações:
 - a) Quando os titulares do complemento solidário para idosos sejam incapazes e se encontrem a aguardar a nomeação do respectivo representante legal;
 - b) Quando os titulares se encontrem impossibilitados de modo temporário ou permanente de receber a prestação, por motivo de doença, ou se encontrem internados em estabelecimentos de apoio social ou equiparados.

Artigo 20.º

Renovação da prova de rendimentos

- 1 - Os titulares do complemento solidário para idosos estão obrigados à renovação da prova de rendimentos de dois em dois anos, contados a partir da data do reconhecimento do direito ao complemento, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2 - Sempre que seja apresentado um segundo requerimento para efeitos de atribuição da prestação num mesmo agregado familiar, o período para renovação da prova de rendimentos poderá ser inferior a dois anos.

Artigo 21.º

Articulação com outros serviços

A entidade gestora deve promover a articulação com as entidades e serviços competentes para comprovar os requisitos de que depende a atribuição e manutenção do complemento solidário para idosos, com vista a assegurar o correcto enquadramento das situações a proteger.

Artigo 22.º

Comunicação da atribuição da prestação

No âmbito do presente diploma, as decisões da entidade gestora são comunicadas de acordo com o disposto no Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 23.º

Regulamentação

O presente diploma será regulamentado por decreto regulamentar, no prazo de 30 dias, após a sua publicação.

Artigo 24.º

Aplicação progressiva

A idade para o reconhecimento do direito ao complemento solidário para idosos é fixada nos termos seguintes:

- a) Igual ou superior a 80 anos, no ano de 2006;
- b) Igual ou superior a 75 anos, no ano de 2007;
- c) Igual ou superior a 70 anos, no ano de 2008;
- d) Igual ou superior a 65 anos, no ano de 2009.

Artigo 25.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2006, com excepção do artigo 23.º, o qual entra em vigor no dia seguinte ao da respectiva publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro de Estado e das Finanças

O Ministro da Justiça

O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Exmo Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores

ASSUNTO: INFORMAÇÃO SOBRE A AUDIÇÃO DOS ÓRGÃOS DE GOVERNO REGIONAL SOBRE O PROJECTO DE DECRETO-LEI QUE CRIA O COMPLEMENTO SOLIDÁRIO PARA IDOSOS PENSIONISTAS -MTSS (Reg. DL 487/2005).

Exalciã,

Por ofício de 18/11/2005, cuja entrada nos serviços da ALRAA foi registada em 21/11/2005, o Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros remete para audição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (ALRAA), o Projecto referido em epígrafe, solicitando um parecer sobre o mesmo, **com carácter de urgência**

A audição dos órgãos regionais tem o seguinte ENQUADRAMENTO JURÍDICO:

- a) Na Constituição da República Portuguesa, a pronuncia das Regiões Autónomas sobre questões da competência dos órgãos de soberania que sejam respeitantes àquelas, assume-se como um **poder das Regiões** (al. v) do nº 1 do artigo 227º CRP) e como um **dever dos órgãos de soberania** (nº 2 do artigo 229º CRP);
- b) No Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, a matéria está regulada na alínea i) do artigo 30º e nos artigos 78º a 84º. O artigo 78º prevê que “A consulta referida no nº 2 do artigo 229º da Constituição incidirá sobre as matérias de interesse específico como tais referidas no artigo 8º”;
- c) Em termos adjectivos, a audição dos órgãos de governo próprio das regiões está regulada na Lei nº 40/96, de 31 de Agosto, cabendo às Comissões especializadas permanentes “pronunciar-se, por sua iniciativa ou sob consulta dos órgãos de soberania, relativamente a questões de competência destes que respeitam à Região” (alínea b) do artigo 46º do Regimento). É a Comissão competente que, no caso de a deliberação do Plenário não poder ser tomada em tempo útil, exerce os poderes deste, por solicitação do Presidente da Assembleia (nº 4 do artigo 195º do Regimento).



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

A ALRAA pronuncia-se através de parecer fundamentado, especialmente emitido para o efeito (nº 2 do artigo 3º da Lei nº 40/96, de 31 de Agosto).

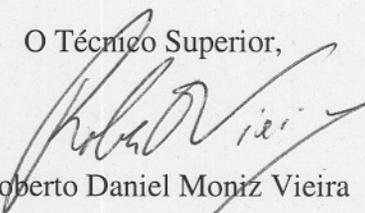
No caso vertente, caberá à Comissão indagar se existem interesses predominantemente regionais que mereçam um tratamento específico no que toca à sua incidência na “*valorização da qualidade de vida*” e “*segurança social*” (al. a) e t) do artigo 8º do EPARAA).

Neste caso foi solicitada a **urgência** na emissão do parecer, pelo que de acordo com o previsto no nº 1 do artigo 80º, *in fine*, do EPARAA, a ALRAA deverá pronunciar-se no prazo de dez dias, contados a partir do dia 21 de Novembro, pelo que o referido prazo expirará no dia 30 de Novembro de 2005.

Considerando a matéria constante do presente Projecto, constata-se que, nos termos do nº. 1 da Resolução da Assembleia Legislativa Regional nº 1-A/99/A, é a Comissão de ASSUNTOS SOCIAIS a competente para emitir o parecer solicitado.

Horta, 21 de Novembro de 2005.

O Técnico Superior,



Roberto Daniel Moniz Vieira